AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1644401 - SP (2016/0327401-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	: LEILA MARIA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO
ADVOGADOS	: JORGE FERNANDES LAHAM E OUTRO(S) - SP081412 ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANABI
ADVOGADO	: JAKSON KAWAKAMI - SP204110

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em fluência de prazo prescricional em sendo o credor, de modo evidente, diligente no sentido da percepção de seu crédito.

2. O indevido afastamento, em sede de execução, das prestações continuadas e vencidas após a sentença de procedência da primeira ação de cobrança de cotas condominiais, pelo período em que o credor discutira o direito a este crédito, não pode ser computado como de inação para fins de cômputo do prazo prescricional.

3. "As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73." (REsp 1548227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

4. Efetiva suspensão do prazo prescricional no curso das anteriores ação e execução.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator